

Lei nº 10, de 18 de abril de 1994

REGIME JURIDICO UNICO DO MUNICIPIO

DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PIAUI

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Unico dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de São José do Divino, Estado do Piauí.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo fica sujeito às normas de direito público.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar considera-se:

- I - SERVIDOR PÚBLICO - a pessoa legalmente investida em cargo função pública;
- II - CARGO PÚBLICO - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor e que tem como características essenciais a criação por Lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;
- III - FUNÇÃO PÚBLICA - o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório;
- IV - QUADRO DE PESSOAL - o conjunto dos cargos escalonados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de São José do Divino e da Câmara Municipal de São José do Divino.

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público :

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 5º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 6º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;

Parágrafo Único. Os requisitos para ingresso, as formas do provimento de que trata este artigo e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante progressão serão estabelecidos em Lei.

Art. 7º O ocupante de cargo público, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

Art. 8º A Progressão Horizontal é a retribuição pecuniária, concedida ao servidor pela Administração, no mesmo cargo, face a avaliação do seu desempenho individual.

Art. 9º A Progressão Vertical é a passagem do servidor público de uma classe para outra superior do cargo a que pertence, obedecidos os pré-requisitos previstos nas descrições de cargos consoantes do plano de carreira.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 10 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 11 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 12 A nomeação far-se-á :

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração;

Parágrafo Único. A designação por acesso, para a função de Direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo Único do art. 13.

Art. 13 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso do servidor na carreira, serão estabelecidos em Lei.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, o afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto o § 1º deste artigo.

Art. 15 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 17 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18 O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores :

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será automaticamente exonerado.

CAPITULO II

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 21 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 22 O vencimento de cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 23 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 24 O servidor perderá :

- I - a remuneração dos dias em que faltar serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 25 Salvo por imposição, legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração ou provento.

Art. 26 O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias :

§ 1º - décimo terceiro salário, em conformidade com a legislação específica;

§ 2º - adicional pela prestação do serviço noturno.

I - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

II - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no § 3º deste artigo.

§ 3º - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

I - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

II - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 4º - adicional de férias.

I - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

II - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia e assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este parágrafo;

§ 5º - salário família, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 6º - adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres e perigosas.

- I - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- II - O servidor que fizer jus aos adicionais sobre insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.
- III - Haverá permanente controle de atividade de serviços em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
- IV - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste inciso, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
- V - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridades e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em Lei específica.
- VI - Os servidores a que se refere este parágrafo serão submetidos a exames médicos a cada ano.

§ 7º - gratificação pelo exercício de função de confiança;

§ 8º - gratificação pelo exercício de cargo de confiança;

§ 9º - adicional por tempo de serviço;

§ 10º - gratificação de representação;

§ 11º - gratificação de produtividade;

§ 12º - adicional de tempo integral;

§ 13º - gratificação de regência;

§ 14º - gratificação especial de exercício;

§ 15º - dedicação exclusiva.

Art. 27 A gratificação por exercício de cargo em comissão será concedido ao servidor investido em cargo de provimento em comissão nos termos da Lei.

Art. 28 Ao servidor público efetivo, investido em função de confiança, é devido a uma gratificação pelo seu exercício, nos termos da Lei.

Art. 29 O adicional por tempo de serviço será concedido a cada 05 (cinco) anos ao servidor público nos termos da Lei.

Art. 30 A gratificação de representação, a gratificação de produtividade, o adicional de tempo integral, a gratificação de regência, a gratificação especial de exercício, a gratificação de dedicação exclusiva, a ajuda de custo e as diárias serão devidas ao servidor, nos termos da Lei.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 31 Constituem indenizações ao servidor :

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 32 Ajuda de custo destina-se a compensar as despesas realizadas por prestadores de serviços, que se afastarem da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto fora do território municipal, fazendo jus a passagens, despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A ajuda de custo será concedida por dia de afastamento, sendo prevista pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará ajuda de custo.

Art. 33 O servidor que receber ajuda de custo e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as ajuda de custo recebida em excesso, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 34 O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto fora do Município, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único. Esta subseção disciplina-se em consonância com os artigos 32 e 33.

CAPITULO III

Das Férias

Art. 35 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 36 O pagamento da remuneração das férias serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 37 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 38 Conceder-se-á ao servidor licença :

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para a atividade política;
- IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e III.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença

em Pessoa da Família

Art. 39 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença para Serviço Militar

Art. 40 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 41 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15 (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que prevê o Art. 23 deste Regime Jurídico Único.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 42 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 06 (seis) meses consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 06 (seis) meses do término anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

CAPITULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 43 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário de Justiça do Estado.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 44 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo eletivo;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

CAPITULO VI

Da Contratação por tempo determinado

Art. 45 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Município celebrar contratos administrativos de prestação de serviços por tempo determinado.

Art. 46 As contratações que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer:

- I - calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - vacância no magistério;
- IV - atendimento de outras situações de urgências que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - as contratações previstas neste artigo terão dotações orçamentárias específicas, não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses e fica vedada a contratação da mesma pessoa após o término do contrato rescindido, ainda que para o exercício de atividades diferentes;

§ 2º - as contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal;

§ 3º - o contratado não poderá ser ocupante de função ou cargo público municipal efetivo ou em comissão;

§ 4º - no caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade do professor em regência de classes quando não houver candidato habilitado em concurso público.

Art. 47 Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimento constantes dos Planos de Carreiras e o servidor fica sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.

Parágrafo Único - Os contratos administrativos de prestação de serviços por tempo determinado estarão sujeitos ao dispostos nesta Lei.

Art. 48 O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.

Parágrafo Único - Ao término do contrato em caso de rescisão, por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 49 - A dispensa do servidor contratado, temporariamente, para função pública, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo, cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente, devendo ser oficialmente publicada.

Art. 50 - Fica o Município proibido de contratar pessoal a título de serviço prestado.

Art. 51 - Os atuais funcionários e empregados da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e da câmara municipal, regidos pela Lei do Município e legislação Complementar e pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficam submetidas ao Regime Jurídico Único.

§ 1º - excluem-se da situação prevista neste artigo, os bolsistas, estagiários, credenciados e ocupantes de outras funções temporárias, que vierem a ser definidas em Lei, sendo aproveitados os atuais estagiários;

§ 2º - os contratos individuais de trabalho extinguem-se automaticamente, a partir da vigência desta Lei, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a contagem do tempo de serviço, progressão horizontal, ascensão, aposentadoria, disponibilidades e estabilidade.

Art. 52 Ao atual funcionário, ocupante de cargo efetivo, será assegurado o enquadramento no cargo correlato constante do plano de carreira respectivo.

§ 1º - os atuais servidores celetistas ou prestadores de serviços não concursados estáveis e não estáveis, integrarão um quadro suplementar e terão seus empregos transformados em funções públicas e submetidos ao Regime Jurídico Único;

§ 2º - o quadro suplementar será extinto com a vacância dos cargos, após a efetivação de seus ocupantes.

Art. 53 O atual empregado da administração direta, autarquia, fundações públicas e câmara municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso tenha ocorrido por concurso público, terá seu emprego transformado em cargo e assegurado seu enquadramento no plano de carreira respectivo.

Art. 54 Os servidores que integrarem o quadro suplementar ficam sujeitos aos mesmos deveres de proibições dos demais servidores, assegurando-lhes os seguintes direitos e vantagens:

- I - percepção de vencimentos equivalentes ao cargo e classe correlata, constante do plano de carreira e respectivo;
- II - vantagens pecuniárias previstas nesta Lei;
- III - indenização prevista no artigo 31 desta Lei;
- IV - aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez e compulsória;
- V - seguridade e assistência social;
- VI - acumulação lícita;
- VII - reajustes nos mesmos índices e datas aplicadas ao quadro de pessoal.

Art. 55 São assegurados aos servidores públicos os direitos de livre associação profissional e sindical.

Art. 56 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 57 No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, serão enviados a Câmara Municipal de São José do Divino, projetos de leis dispondo sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal e Plano de Carreira e vencimentos da Prefeitura Municipal de São José do Divino.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo terá o prazo de 90 (noventa) dias para editar Lei dispondo sobre o plano de carreira e vencimentos da Câmara Municipal de São José do Divino.

Art. 58 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 59 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 Ficam revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, as contidas nas leis municipais que versam sobre o assunto e legislação Complementar, não se aplicando, a partir da vigência desta Lei, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpra-se como Lei do Município.

São José do Divino (PI), 18 de abril de 1994

Francisco Machado de Sampaio
- Prefeito Municipal -

SANCIONADA

Em 18/04/1994

Este Projeto foi encaminhado a Comissão de
Constituição e Justiça, data 15/04/94

Francisco de Sales Sampaio

PRESIDENTE

ESTE PROJETO FOI ENCAMINHADO A
COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO E
FINANÇAS DATA 15/04/94

Francisco de Sales Sampaio

Presidente

acebeteu o parecer da Comissão da Constituição,
Justiça com parecer Unânime

Francisco de Sales Sampaio

Manoel Malhado de Carvalho
Beato de Souza

Apresentado a Comissão de Finanças, recebeu a
Parecer pela Aprovação Unânime

Francisco de Sales Sampaio

Francisco José de Souza
Jose de Souza Carvalho

Ordem do dia 15/04/94

34ª - sessão - 20:00 horas

pauta para 1ª 2ª 3ª - discussão

Manoel Malhado de Carvalho
Secretário da Câmara

Aprovado em 1ª 2ª 3ª - Discussão

Por unanimidade

34ª Sessão Em 15/04/94

Manoel Malhado de Carvalho
Secretário da Câmara

A SANÇÃO

Francisco de Sales Sampaio

Presidente da Câmara